

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

SENTENÇA

Processo n°: **0005505-69.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 07/03/14 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

ARI APARECIDO SANTANA propõe ação de conhecimento contra CLARO SA, postulando indenização por danos morais advindos da sua negativação em órgão restritivo por dívida relativa aos serviços de um modem portátil para acesso à internet que nunca funcionou e em relação aos quais o autor firmou acordo extrajudicial com a ré, no Procon, convencionando-se a rescisão contratual sem ônus para o consumidor.

Tutela antecipada foi concedida para a exclusão provisória da restrição (fls. 21), cumprida pelo órgão restritivo (fls. 37). O réu, citado, contestou (fls. 30/33) alegando que cumpriu o contratado e que o consumidor deve adimplir suas dívidas, postulando a improcedência pois agiu em exercício regular de direito.

O autor replicou (fls. 39/40).

As partes foram instadas a especificar provas (fls. 41) e postularam o julgamento antecipado (fls. 42, 44), determinando o juízo produção de prova *ex officio* (fls. 45), que veio aos autos (fls. 50, 52/53). As partes foram intimadas a manifestar-se mas silenciaram.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A ação é procedente.

São Carlos - SP

 $Telefone: (16)\ 3368\text{-}3260 - E\text{-}mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br$

As partes convencionaram, no Procon, a extinção do contrato sem ônus para o autor (fls. 16). Todavia, apesar do acordo extrajudicial, a ré promoveu a negativação (fls. 10, 50). Induvidoso que a restrição é <u>ilícita</u>.

Quanto à ocorrência dos danos morais, a negativação no SCPC (fls. 50) promovida pela ré perdurou entre 22/03/13 (inclusão) e 23/04/2013 (exclusão por conta da tutela antecipada), ou seja, por <u>um mês</u>.

O autor, como vemos às fls. 50 e 52/53 teve/tem outras negativações.

Todavia, à época <u>desta restrição</u> discutida nos autos, em <u>22/03/13</u>, não estava negativado. Estava sem negativação desde <u>03/09/12</u>, data em que foi levantada a inscrição relativa a uma dívida perante a CEF. E depois da exclusão desta restrição discutida nos autos por força da tutela antecipada, exclusão que ocorreu em <u>23/04/13</u>, somente voltou a ser negativado <u>a partir de 06/06/13</u> (Banco IBI, fls. 50; Bradescard, fls. 52/53, e outras que se sucederam).

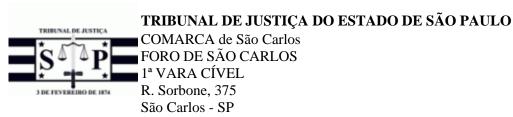
Tais fatores afastam a incidência da Súm. 385, do STJ, pois as dívidas preexistentes já haviam sido quitadas e <u>o autor não estava negativado na data da</u> inscrição indevida.

Extrai-se então a ocorrênci dos danos morais decorrentes do abalo ao crédito, o que ofende a honra objetiva.

A respeito do valor da indenização, deve-se ponderar, <u>em detrimento da ré</u>, que a negativação somente foi levantada <u>por intervenção judicial</u>, e, principalmente, a <u>manifesta incúria</u>, desorganização extrema de sua parte, ao negativar consumidor perante quem comprometeu-se, extrajudicialmente, em acordo formalizado no Procon, <u>a cancelar contrato e dívidas</u>.

Por outro lado, também não podem ser ignoradas as <u>diversas pendências</u> <u>financeiras do autor</u> – ainda que em períodos distintos da discutida nesta demanda -, bem como o <u>curto período em que permaneceu negativado pela dívida</u> em discussão.

Atento a tais circunstâncias, com base em critérios de proporcionalidade e razoabilidade, arbitro a indenização em R\$ 1.000,00.



Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a ação e:

- a) CONFIRMO A LIMINAR de exclusão da inscrição;
- b) **CONDENO** a ré a pagar ao autor R\$ 1.000,00, com atualização monetária desde hoje pela tabela do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês desde a negativação em 22/03/13;
- c) **CONDENO** a ré em custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 500,00.

P.R.I.

São Carlos, 07 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA